



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, a infração ao disposto no art. 16, praticada pelo agente operador ou por terceiro por ele contratado, remunerado ou incentivado, sujeita o agente operador, solidariamente e sem prejuízo das sanções previstas no art. 18:

I – à suspensão da autorização por até cento e oitenta dias; e

II – à cassação da autorização, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A responsabilidade do agente operador não é afastada por cláusula contratual que atribua a terceiro a responsabilidade pelo conteúdo veiculado.”

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura da Medida Provisória, a infração à vedação de publicidade é sancionada apenas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 18). Isso se explica pela inexistência de operadores autorizados. Se alguma modalidade for readmitida, porém, o regime se mostrará insuficiente diante de empresas de grande porte.

O primeiro risco é o da sanção absorvida como custo. As multas do Código de Defesa do Consumidor têm teto legal e, diante do faturamento das grandes operadoras, tendem a ser incorporadas ao orçamento de marketing. A sanção só dissuade quando atinge o ativo principal da empresa: a própria autorização para operar.



O segundo risco é o da terceirização da infração. A publicidade de apostas raramente é feita pelo operador em nome próprio: circula por afiliados, influenciadores e agências, o que permite ao operador alegar que o terceiro agiu por conta própria. A emenda fecha essa porta ao estabelecer a responsabilidade solidária por atos de quem o operador contrata, remunera ou incentiva, em linha com o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, que já responsabiliza o fornecedor pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos.

A gradação — suspensão na primeira infração e cassação na reincidência — preserva a proporcionalidade e assegura que o operador reincidente seja afastado do mercado.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

